COMISSÃO DE LICITAÇÃO FL 2664 RUBRICA MUCAMBO

TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3006.01/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3006.01/2025-PE.
Recorrente: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88.
Contrarrazoantes: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70.
Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão, iniciada ao(s) 16 dia(s) do mês de julho do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS CIRURGICOS, LABORATORIAIS, FISIOTERAPIA E ODONTOLOGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.194.774/0001-88, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.283.263/0001-79; HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 265
RUBRICA
MUCAMBO

SÍNTESE DO RECURSO

Foram apresentados dois recursos administrativos pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo o primeiro contra a sua própria desclassificação no certame, e o segundo contra a habilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, alegando que que foi desclassificada indevidamente por ausência de prazo de validade, declarações obrigatórias e proposta no modelo do Anexo V. Afirma que o sistema eletrônico não exigia o envio de proposta assinada na fase inicial e que as informações já constavam nos campos obrigatórios. Invoca o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei 14.133/2021) e jurisprudência do TCU, defendendo que eventuais falhas formais poderiam ser corrigidas por diligência.

2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

No segundo recurso, a empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA alega que o Balanço Patrimonial e a DRE apresentados pela J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA referentes a 2023 possuem inconsistências na receita bruta, divergindo dos valores registrados no Portal da Transparência do TCE/CE. Sustenta que a diferença indica erro contábil grave ou omissão de informações, violando exigências editalícias e princípios da veracidade documental e vinculação ao edital, devendo a empresa ser inabilitada.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Refuta a alegação de irregularidade contábil, explicando que a divergência de valores decorre do uso do regime de caixa pela empresa, enquanto o TCE/CE utiliza regime de competência. Apresenta documentos que comprovam a adoção do regime de caixa e reforça que não há exigência editalícia de compatibilização com dados do TCE.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 2660
RUBRICA
MUCAMBO

Também sustenta que a desclassificação da L R foi correta por descumprimento dos itens 4.9 e 4.10 e do Anexo V do edital, caracterizando vício essencial e não mera falha formal.

NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP

Defende que o edital exige proposta assinada e com declarações obrigatórias, e que a ausência caracteriza vício material insanável, não sendo possível correção posterior. Afirma que tal exigência não onera nem restringe a competitividade e que a desclassificação preserva a legalidade, isonomia e segurança jurídica.

HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Sustenta que a proposta da recorrente não atendeu às exigências essenciais do edital, configurando inexistência jurídica da proposta. Argumenta que a diligência não pode suprir ausência de documentos essenciais e que permitir correção posterior quebraria a isonomia, prejudicando empresas que cumpriram o edital desde o início.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

1. RECURSO CONTRA A PRÓPRIA DESCLASSIFICAÇÃO

Inicialmente, a empresa recorrente foi desclassificada pelos seguintes motivos, conforme ata de julgamento:

> Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1.Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2.Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3.Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 262
RUBRICA
MUCAMBO

A recorrente alega que sua desclassificação decorreu de meras falhas formais, sanáveis por diligência, invocando o princípio do formalismo moderado (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Contudo, conforme registrado na ata, a proposta apresentada não atendeu ao disposto nos itens 4.9 e 4.10 do edital, que exigem:

> 4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.
> 4.10. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

Além disso, a proposta não foi apresentada conforme o modelo do Anexo V (com as declarações e a assinatura exigidas), caracterizando vício material e não mera falha formal.

De acordo com o princípio da vinculação ao edital, a Administração deve observar estritamente as regras nele contidas. O Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.717.180/SP) reforça que o edital é a "lei interna" do procedimento, obrigando igualmente Administração e licitantes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.° 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 2668
RUBRICA
MUCAMBO

interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. **Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Julgado em 13/03/2018) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (REsp 1.717.180/SP, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, Julgado em 14/03/2022) (grifo nosso)

Assim como no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 2669
RUBRICA
MUCAMBO

> junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do Pregoeira, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014) (grifo nosso)

Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões, outras empresas participantes cumpriram todas as exigências desde o início, e permitir a correção posterior implicaria quebra da isonomia e insegurança jurídica no certame.

Nesse sentido, como a recorrente não apresentou proposta de preços conforme exigido, ela não cumpriu com o edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração estão vinculados, em virtude do princípio da vinculação ao edital, constante no artigo 5° da Lei n° 14.133/2021:

> Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Dessa forma, considerar a recorrente classificada seria ir contra ao princípio da vinculação ao edital, assim como ao entendimento dos Tribunais, observemos:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: VINCULAÇÃO - DOCUMENTOS: ANÁLISE - PARTICIPANTES: ISONOMIA. 1. **Os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital)- sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes.** 2. O exame dos documentos apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). 3. O procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.
> (TJ-MG - AC: 10000180433096006 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 01/08/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2022). (grifo nosso)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 2661
RUBRICA
MUCAMBO

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório"** (STJ, 2. ª Turma, REsp. n.° 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09 .2009). 2. Ausente direito liquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (grifo nosso)
>
> (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator.: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Portanto, verifica-se que a proposta apresentada pela recorrente não atendeu a requisitos essenciais e expressos no edital, caracterizando vício material insanável que inviabiliza sua participação no certame. A ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação no formato exigido pelo Anexo V compromete a regularidade e a validade jurídica do documento, não sendo passível de correção por diligência, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica.

2. RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Preliminarmente, sobre qualificação econômico-financeira, vejamos o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
>
> § 1° A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 261
RUBRICA
MUCAMBO

> § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.
>
> § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.
>
> § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.
>
> § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
>
> § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A recorrente sustentou que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentados pela empresa J&G Pharma apresentariam inconsistências nos valores da receita bruta, quando comparados aos dados constantes no Portal da Transparência do TCE/CE.

O setor de Contabilidade deste Município foi acionado para análise e emitiu o Ofício Contábil nº 0812.001/2025, o qual extraímos as seguintes conclusões:

> A alegada divergência decorre, exclusivamente, da adoção de diferentes regimes contábeis por parte da empresa e dos órgãos de controle. A J&G PHARMA adota, conforme devidamente informado em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o regime de caixa, o qual prevê o reconhecimento das receitas apenas no momento do efetivo recebimento dos valores, independentemente da data de emissão das notas fiscais.
> Por sua vez, os sistemas utilizados pelo TCE/CE e demais órgãos de controle operam sob o regime de competência, que reconhece a receita no momento da ocorrência do fato gerador (emissão da nota fiscal ou prestação do serviço), ainda que o pagamento ocorra em data posterior.
> Para ilustrar, considere-se uma nota fiscal emitida em dezembro de 2023, cujo pagamento somente ocorreu em janeiro de 2024. Pelo regime de competência, tal receita seria reconhecida no exercício de 2023 (como faz o TCE), enquanto, sob o regime de caixa adotado pela J&G PHARMA, essa mesma receita foi registrada contabilmente apenas em 2024, no momento do efetivo ingresso do recurso.
> Assim, não há qualquer irregularidade ou inconsistência contábil, mas sim uma diferença técnica esperada e plenamente justificada em razão dos distintos critérios de reconhecimento de receitas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 2671
RUBRICA
MUCAMBO

[...]
Ressalto, ainda, que todos os registros contábeis da empresa foram realizados em estrita observância às normas legais vigentes e estão devidamente declarados e disponíveis junto à Receita Federal e demais órgãos competentes. (grifo nosso)

Portanto, resta comprovado que a divergência apontada não caracteriza irregularidade, mas apenas decorre da diferença técnica entre regimes contábeis, não havendo exigência editalícia de compatibilização entre dados contábeis e registros do TCE/CE. Logo, não há fundamento para a inabilitação da empresa J&G Pharma, que apresentou sua documentação em conformidade com o edital e a legislação vigente.

Diante do exposto, mantém-se a decisão deste Pregoeiro, reconhecendo que a empresa recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital, enquanto a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências do instrumento convocatório.

Dou provimento integral às contrarrazões apresentadas, preservando a decisão anteriormente proferida e a regularidade do certame.

CONCLUSÃO:

1) **CONHECER** dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: **L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.194.774/0001-88**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 05.283.263/0001-79**, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido;

3) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: **NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.383.079/0001-70**, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido;

4) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: **HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.475/0001-66**, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, julgando

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FL. 2673 RUBRICA MUCAMBO

PROCEDENTES os pedidos formulados, mantendo o julgamento anteriormente proferido.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor SECRETARIO DE SAÚDE para pronunciamento acerca desta decisão;

MUCAMBO – CE, 14 de agosto de 2025.

Francisco Orecio de Almeida Aguiar
AGENTE DE CONTRATAÇÃO